



PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 042/2020
Ata de Registro de Preço
Processo Administrativo nº 66501/2020

P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A ("PQA"), sociedade empresarial com sede no Município de Salvador Estado da Bahia, Al. Salvador, nº1057, Torre Europa, salas 2301 e 2318, Caminho das Árvores. Salvador/BA, CEP: 41.820-790, inscrita no CNPJ sob o nº 03.391.001/0005-26, por seu representante infrafirmado, vem, tempestivamente, perante V.Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que a inabilitou no certame em epígrafe e contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA**, pelos motivos que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

A PQA apresentou manifestação do interesse em recorrer no dia 09 de julho de 2020 (quinta-feira). Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis (item 12.8 do Edital) para interposição de recurso administrativo se iniciou no primeiro dia útil subsequente (art. 81 do RILCC), 10 de julho de 2020 (sexta-feira), para somente findar-se em 14 de julho de 2020 (terça-feira).

Apresentada hoje, inquestionável se revela a tempestividade destas razões recursais.

III – DA DECISÃO RECORRIDA

A DESO tornou público o edital da presente licitação cujo objeto é a elaboração de ata de registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de 7.000 (sete mil) toneladas de cal hidratada. Após realização da fase de disputa, a PQA foi declarada arrematante, apresentando a proposta mais vantajosa (R\$ 3.780.000,00).

Adequadamente apresentada a documentação pertinente, contudo, a PQA foi desclassificada do certame. Conforme se extrai do trâmite do procedimento na plataforma do Banco do Brasil o setor técnico da DESO considerou que, supostamente, "o produto ofertado pela referida empresa PQA

Endereço: Al. Salvador, nº1057, Torre Europa, salas 2301 e 2318, Caminho das Árvores.
Salvador/BA, CEP: 41.820-790. Telefone: (71) 3215-8300
CNPJ: 03.391.001/0005-26 Inscrição Estadual: 125.792.581
E-mail: gilmar@pqa.com.br ou carloscosta@pqa.com.br





PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A

não atende as especificações do termo de referência, uma vez que sua composição química declarada no estudo e laudos é de 68% e não de no mínimo exigido no termo de referência que é de 90%, o que traria como consequência prejuízos irreparáveis, como também consequências na operação dos sistemas de tratamento com dosagens e o grau de impurezas altíssimo".

Posteriormente foram também desclassificadas as empresas PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP e CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI – EPP e declarada vencedora a empresa COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME, atual fornecedora da DESO e que ofertou proposta de R\$ 4.699.940,00, quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a mais do que a Recorrente.

Conforme se demonstrará abaixo, contudo, a decisão que desclassificou a PQA deve ser totalmente reformada, uma vez que a documentação da empresa está em plena conformidade com as exigências editalícias.

Igualmente, deve ser reformada a decisão que declarou vencedora a empresa COMERCIAL AGRICOLA CAMPO VERDE LTDA ME pois seus documentos de habilitação não cumprem com todas as exigências editalícias.

III – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DAS DECISÕES

III.1. Pleno cumprimento das exigências técnicas pela PQA. Reforma da decisão para declará-la como classificada e vencedora do certame

Conforme acima aduzido, a Recorrente foi desclassificada do certame por seu produto, supostamente, não atender as especificações do Termo de Referência. Mediante o opinativo técnico datado de 23 de junho de 2020 e assinado pelo profissional Manoel Santos Machado, a PQA foi desclassificada por, supostamente, a *"composição química declarada no estudo e Laudos é de 68% e não de no mínimo exigido no Termo de Referência que é de 90%, o que traria como consequência prejuízos irreparáveis"*.

Com o devido respeito ao profissional, o opinativo é insuscetível de fundamentar a desclassificação da PQA. Veja-se.

Inicialmente, a mera leitura do parecer revela que não houve efetiva análise da documentação apresentada. O parecerista se resume a fazer uma introdução genérica sobre o estudo, transcreve parte da documentação apresentada pela própria PQA, cita princípios genéricos de direito administrativo e, em um único parágrafo, afirma que a empresa não apresentou documentação consistente com as exigências editalícias.

Em complemento, o parecer não aborda as Normas Técnicas pertinentes – sequer às cita –, não enfrenta a metodologia adotada pelo Laudo apresentado pela PQA, não confronta esta metodologia com as que julga correta nem com outras existentes, enfim, não se vale da sua expertise para analisar a documentação da Recorrente.

Acaso o parecer tivesse procedido adequadamente na análise da documentação apresentada pela PQA não haveria qualquer espaço para dúvida sobre a sua plena adequação ao edital.

Na documentação apresentada, a PQA informou a composição típica da Cal hidratada em base “voláteis”, que é uma das formas possíveis de apresentação da composição. Ou seja, o documento apresentado pela Recorrente está em plena conformidade com as exigências técnicas pertinentes.

Em complemento, a norma NBR 6453:2003 define como fazer a conversão da composição “base voláteis” para base “não voláteis” usando a fórmula a seguir:

$$(\%CaO + \%MgO) \text{ em base não voláteis} = [(\%CaO + \%MgO) \text{ base voláteis} / (100 - \% \text{ Perda ao fogo})] \times 100$$

Ou seja, com a informação apresentada pela PQA (Cal hidratada em “base voláteis”) e se valendo da metodologia normatizada pela NBR 6453:2003, o parecerista facilmente chegaria à conclusão de que a composição química efetiva do produto em “base não voláteis” conforme exigido pelo edital.

Enfim, aplicando-se a metodologia indicada se verifica que a informação apresentada no Laudo da PQA deveria ser convertida, pelo corpo técnico da DESO, de Cal Hidratada “com voláteis” para “sem voláteis”, o que resultaria na percentagem exigida pelo edital.

Ademais, é importante consignar a clara a diferença entre o estudo dos documentos da PQA e o estudo dos documentos da licitante vencedora. Veja-se.

Em Parecer datado de 07 de julho de 2020 e assinado pelo profissional Manoel Santos Machado e pelo profissional Jânio do Nascimento Martins, indica-se o dispositivo editalício que regula o qualidade dos produtos, trata da Portaria do Ministério da Saúde que consolida os requisitos do Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS, explica qual a finalidade do LARS e sua relação com a saúde humana e porque a apresentação deste laudo é importante para a licitação. Na sequência, compara a documentação apresentada pela licitante vencedora com as normas técnicas pertinentes e conclui pela sua adequação com o edital.

É nítida, portanto, a diferença de tratamento entre a PQA e a licitante declarada vencedora, fato que, por si só, viola o princípio da igualdade de tratamento entre licitantes e, por isso, torna a decisão que se baseou nos laudos nula.

Mais ainda, dada a sua superficialidade, o parecer que emitiu opinativo sobre a documentação da PQA não se presta a fundamentar uma decisão administrativa.

Pelo exposto, demonstrada a plena satisfação das exigências editalícias e a conformidade do seu produto e seus documentos com as normas de segurança e saúde, a PQA requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para reformar a decisão impugnada, declará-la classificada e, por fim, vencedora do certame.

III.2. Descumprimento das exigências editalícias pela empresa COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA. Reforma da decisão para declarar sua inabilitação.

Reformada a decisão que desclassificou a PQA a única conclusão legal viável é declará-la como vencedora do certame e, por isso, reformar a decisão que declarou a vitória da CAMPO VERDE. Contudo, na remota hipótese de se entender que a PQA não deve ser classificada, o que não se espera, é forçosa a conclusão pela inabilitação da CAMPO VERDE. Veja-se.

Em primeiro lugar, a empresa declarada vencedora não possui, no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o serviço objeto do certame entre as atividades aptas a serem exercidas. Conforme se extrai do seu Documento 3, a empresa possui inscrição nos seguintes CNAEs:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral

46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

Como se extrai com facilidade, a CAMPO VERDE não pode, licitamente, exercer a atividade de fornecimento de Cal Hidratada. A comercialização deste produto possui especificidades econômicas e regulatórias próprias e não se confunde com o comércio de defensivos agrícolas, insumos agropecuários, medicamentos e drogas de uso veterinário, matéria prima agrícola etc.

Desta forma, a CAMPO VERDE não possui qualificação jurídica, técnica ou fiscal para ser habilitada no presente certame nem, muito menos, celebrar este contrato com a DESO. Ou seja, manter a habilitação da CAMPO VERDE e, com isso, com ela celebrar contrato de fornecimento de Cal Hidratada é uma patente violação ao art. 58, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/16 e do art. 34, incisos I, II e V do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

Em segundo lugar, o documento de Comprovação de Baixo Risco à Saúde – CBRS apresentado pela CAMPO VERDE é imprestável para fins de habilitação/classificação. Como toda documentação que atesta



PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A

realidade técnica, o CBRS só pode ser considerado válido quando assinado por profissional do ramo ligado à química.

No caso específico da presente licitação, o documento deveria estar assinado pelo Químico Responsável da empresa, profissional que será o responsável técnico do contrato a ser celebrado com a DESO. É o que se extrai da NOTA INFORMATIVA Nº157/DSAST/SVS/MS/2014, normativo expedido pelo Ministério da Saúde, documento que padroniza os instrumentos para atendimento ao disposto na Portaria GM MS nº 2.914/2011:

II – Comprovante de Baixo Risco à Saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS (Anexo II): elaborado para atender ao disposto no art. 39, §5º da Portaria de Portabilidade. O CBRS deve ser assinado pelo Responsável Técnico da empresa fornecedora do produto químico e tem como objetivo comprovar que o produto químico utilizado não oferece riscos à saúde humana. O CBRS deve ser elaborado para cada produto químico utilizado no tratamento da água.

Contudo, conforme se extrai com facilidade do CBRS apresentado pela CAMPO VERDE, a única assinatura é a do Sócio Administrador da empresa, sem nenhuma indicação de que se trata de profissional da área química. Desta forma, não há outra alternativa que não a desclassificação da licitante.

Diante do exposto, a PQA requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para, reconhecendo o descumprimento das exigências editalícias pela CAMPO VERDE, seja declarada sua inabilitação e/ou desclassificação no presente certame.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a esta Pregoeira o recebimento, conhecimento e provimento do recurso administrativo para que

1. Reconhecida a plena satisfação das exigências editalícias e a conformidade do seu produto e seus documentos com as normas de segurança e saúde, seja reformada a decisão impugnada para declarar a classificação e, posteriormente, a vitória da PQA no presente certame;

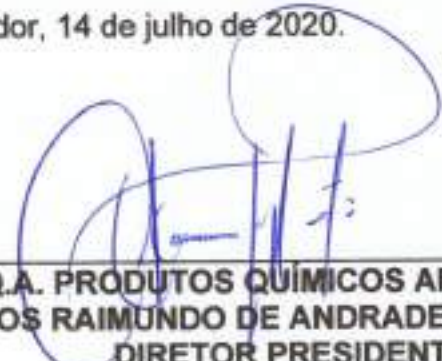
PRODUTOS QUIMICOS ARACRUZ S/A

2. Reconhecido o descumprimento das exigências editalícias pela COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPO VERDE LTDA, seja reformada a decisão impugnada para inabilitar e desclassificar a empresa do presente certame.

Caso assim não entenda, requer a Recorrente a **remessa do presente recurso para autoridade superior** para que esta sobre ele se pronuncie.

Pede deferimento.

Salvador, 14 de julho de 2020.


P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A
CARLOS RAIMUNDO DE ANDRADE COSTA PINTO
DIRETOR PRESIDENTE

CNPJ:03.391.001/0005-26

PQA PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A

Al Salvador nº 1057 Torre Europa

salas 2301 e 2318, Caminho das Árvores

CEP 41.820-790

SALVADOR-BAHIA